



À Coordenadoria Legislativa
A/C Evandro Nunes Afonso.

Ofício Administrativo nº _____/2023.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 109/2023.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais, no Orçamento Fiscal vigente, e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 29 de agosto de 2023.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais, no Orçamento Fiscal vigente, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Segundo justificativa do projeto, a alteração legislativa se justifica pelo fato do Ministério da Saúde ter editado nova Portaria GM/MS nº1.135, de 16 de agosto de 2023, revogando os efeitos da portaria anterior GM/MS nº597, de 12 de maio de 2023, sendo necessário o presente projeto para que os valores sejam creditados aos servidores municipais já nesta próxima folha de pagamento.

O presente projeto, também, contempla a autorização para que seja realizado o repasse dos recursos federais às entidades privadas em fins lucrativos, conforme deliberação do sistema único de saúde.

Observa-se que a questão de alteração de lei complementar por lei ordinária, matéria de natureza constitucional, está embasada da decisão do STF, RE509300 Agr-EDv/MG.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

→ O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF, além do mais, a questão tem respaldo na decisão proferida pelo STF, RE509300 Agr-EDv/MG.



No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas preponderantemente da saúde.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 29 de agosto de 2023.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabelreiro.

Ver. Gilson Pelizaro.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Ronaldo Carvalho.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Pastor Palamoni.